



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.475 DE 2000

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.111/00

EMENTA:
Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

DESPACHO:
22/08/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 19/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	19/09/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Arnaldo Leal Presidente: _____
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 30/10/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Roberto Bastos, Luiz Carlos de Oliveira e Jaime Martins Presidente: _____
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação (vista) Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.111/00



Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.” (NR)

“Art. 154.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.” (NR)

“Art. 175. São feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei.” (NR)



“Art. 178. O prazo legal ou judicial, contado em dias, suspender-se-á nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos previstos no art. 188.” (NR)

“Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores;

.....” (NR)

“Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez dias antes da audiência;

.....” (NR)

“Art. 433.....

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.” (NR)

“Art. 575.....

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.” (NR)

“Art. 584.....

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

.....

VI - a sentença arbitral.

.....” (NR)



“Art. 599.

II - determinar que o devedor relacione os bens sujeitos à execução, indicando precisamente onde se encontram.” (NR)

“Art. 600.

IV - não relaciona corretamente os seus bens sujeitos à execução (art. 599, II, e 655, § 1º) ou não indica ao juiz onde se encontram e os respectivos valores.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 5.869, de 1973, os seguintes arts. 431-A e 431-B:

“Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.” (NR)

“Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Brasília.



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05-02-1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos Deveres

Art. 14. Compete às partes e aos seus procuradores:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.



TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos em Geral

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 09 1977.*

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

.....

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do Tempo

.....

Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

.....



CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

CAPÍTULO VI
DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Da Distribuição e do Registro

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção VI
Da Prova Testemunhal



Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 407. Incumbe à parte, 5 (cinco) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Seção VII
Da Prova Pericial

Art. 431. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24/08/1992).

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbitrio.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24/08/1992).

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 08 1992.*

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 08 1992.*

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS



CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

- I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;
- II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III - o juízo que homologou a sentença arbitral;
- IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for a sentença penal condenatória.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER
EXECUÇÃO

Seção II
Do Título Executivo

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

- I - a sentença condenatória proferida no processo civil;
- II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996.*

IV - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V - o formal e a certidão de partilha.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o número V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS



- I - ordenar o comparecimento das partes;
- II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

- I - frauda a execução;
- II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

.....
.....



Mensagem nº 1.111

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Brasília, 18 de agosto de 2000.



EM Nº 275

Brasília, 12 de julho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento."

2. Trata-se de proposta elaborada pela Comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Prof.^a Ada Pellegrini Grinover.

3. Como fundamento da iniciativa, transcrevo o relatório detalhado sobre o texto que me foi oferecido pelos juristas integrantes da Comissão, o qual denota a necessidade da adoção das normas projetadas:

"**Art. 1º do Projeto - Art. 14.** O Projeto busca reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e de probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação as partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade apontada coator nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação. E que o processo, como observou Agrícola Barbi, com remissão a José Olympio de Castro Filho, "é campo muito vasto para o mau uso dos poderes concedidos para defesa dos direitos" (Comentários ao CPC, Ed. Forense, 5ª ed., nº 154).

O inciso V, que o Projeto acrescenta, bem como o parágrafo único, visam estabelecer explicitamente o dever de cumprimento dos provimentos mandamentais, e o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, como atividade estatal inerente ao Estado de Direito. Em suma: repressão ao **contempt of court**, na linguagem do direito anglo-americano.

Art. 154. A fim de que a atividade processual não permaneça anacrônica em relação aos novos estágios da tecnologia, ao art. 154, relativo à forma dos atos processuais, é aditado um parágrafo único, facultando-se aos tribunais disciplinar, no âmbito das respectivas jurisdições e atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a prática e a comunicação de atos processuais mediante a utilização de meios eletrônicos.



Arts. 175 e 178. A fim de facilitar o trabalho dos advogados, com evidente repercussão na eficiência do processo e sua capacidade de alcançar uma justa composição da lide, o Projeto propõe seja reformulada a atual sistemática de contagem dos prazos.

De início, uma observação: os prazos constantes do CPC são prazos curtos, em termos de direito processual comparado, alguns deles demasiadamente exíguos. As delongas no procedimento não são, e bem o sabem os que militam no foro, devidas aos prazos: suas causas são outras, como, por exemplo, o reduzido número de juizes e a burocracia cartorária, a entravar o cumprimento dos despachos e provimentos judiciais, além do desmedido acúmulo das demandas 'repetitivas'.

A proposta maior é a de desconsiderar o princípio da continuidade dos prazos, atualmente prestigiado no art. 178 do CPC. Propõe-se, ao contrário, que os prazos contados por dias (e são a maioria deles) não tenham curso nos feriados e naqueles dias em que não houver expediente forense.

Em suma: os prazos, salvo nos casos referidos no art. 188(prazos majorados), correrão apenas nos dias úteis. Evitar-se-á, assim, que um prazo de cinco dias fique, como freqüentemente ocorre, reduzido a três, e até a apenas dois dias, como acontece quando a intimação se dá em quinta-feira. De outra parte, desaparecerão as dúvidas sobre a contagem dos prazos nos feriados sucessivos, como no Carnaval e na Semana Santa, e nos "recessos" antecedentes às férias forenses de janeiro.

Como constou do ofício de 16/05/1997, subscrito por ilustre advogado, então Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, "se alterado for o artigo 178, a classe dos advogados se sentirá, merecidamente, mais tranqüila durante o curso dos feriados alongados, ainda que criados por ficção legislativa estadual, como é o caso do período de 02 a 20 de janeiro assim considerado no Estado de São Paulo".

A sistemática agora preconizada mereceu, a propósito, o apoio de Egas Moniz de Aragão, com remissão a normas dos códigos processuais do Chile, da Argentina (federal) e do México ("Comentários ao CPC", Forense, v. II, 9ª ed., 1998, nº 103- A).

A redação do art. 175 é alterada no sentido de incluir o sábado entre os dias feriados.

Art. 253. É alterado o "caput" do art. 253, a fim de que a distribuição seja feita por dependência não apenas nos casos de conexão ou continência com outro feito já ajuizado, como ainda nos casos de 'ações repetidas', que versem idêntica questão de direito. Evitar-se-ão, assim, as ofensas ao princípio do juiz natural, atualmente 'facilitadas' nos foros das grandes cidades: o advogado, ao invés de propor a causa sob litisconsórcio ativo, prepara uma série de ações similares e as propõe simultaneamente, obtendo distribuição para diversas varas. A seguir, desiste das ações que tramitam nos juízos onde não obteve liminar, e para os autores dessas demandas postula litisconsórcio sucessivo, ou assistência litisconsorcial, no juízo onde a liminar haja sido deferida.

A alteração desse artigo do CPC foi inclusive sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ofício datado de 19/05/1994, e encaminhado ao Conselho da Justiça Federal (of. 270/94- PRESI), com esse objetivo: obstar as "distribuições conduzidas".

Art. 407. A experiência tem demonstrado ser demasiadamente exíguo o prazo de 5 dias para as diligências de intimação das testemunhas arroladas para a audiência. Dai a proposta, sugerida por vários magistrados, de que o rol seja apresentado no prazo que o juiz fixar, ou, se não o fizer, em até 10 dias antes da audiência. Ficará afastado, destarte, um dos freqüentes motivos para o adiamento de audiências e a procrastinação dos processos.



(Fls. 3 da EM Nº 275/2000)

Art. 433, parágrafo único. O Projeto propõe, outrossim, alteração do parágrafo único do art. 433, a fim de que as partes venham a ser cientificadas da apresentação do laudo pelo perito do juízo, só então decorrendo o decêndio para oferecimento dos pareceres pelos respectivos assistentes técnicos.

Art. 575. O Projeto apenas harmoniza o disposto neste artigo com as normas da nova Lei de Arbitragem, que não mais prevê a homologação da chamada sentença arbitral.

Art. 584. A nova Lei da Arbitragem – Lei nº 9.307, de 23/09/96 – ao modificar o art. 584, CPC, inadvertidamente afastou a expressa previsão de que a transação ou a conciliação possa versar também sobre “questão não posta em juízo”, em muito prejudicando, destarte, tão desejáveis formas de composição das lides.

A presente proposta, com melhor técnica processual, não só mantém os objetivos visados pela Lei da Arbitragem, como restaura a amplitude plena dos provimentos conciliatórios.

Art. 599. Ao invés de uma inoperante “advertência”, constante do atual inciso II do art. 599 (poderes do juiz no processo de execução), o Projeto prevê a obrigação de o devedor relacionar os bens sujeitos à execução, indicando precisamente onde se encontrem.

Art. 600. Em conjugação com a norma proposta para o artigo anterior, o art. 600, inciso IV, inclui entre os atos “atentatórios à dignidade da Justiça”, a omissão do devedor no relacionar corretamente os seus bens sujeitos à execução.

Art. 2º do Projeto - Arts 431-A e 431-B. Os arts. buscam acudir fundados reclamos relativos à atividade dos assistentes técnicos, a fim de que melhor possam eles atender a seus encargos como “assessores” da parte que os tenha indicado. Daí a redação ora proposta para os aludidos artigos:

a) com a previsão de que deva ser dada ao assistente técnico ciência da data e local em que terá início a produção da prova pericial, melhor lhe permitindo o contato com tal prova (o doente a ser examinado; os livros contábeis a serem compulsados, etc) bem como o informal relacionamento com o perito;

b) a fim de tornar claro que a parte pode indicar, se for necessário, mais de um assistente técnico (v.g., paciente a ser examinado por cardiologista e por nefrologista).

Art. 3º do Projeto – Fica revogado o inciso III do art. 575, tendo em vista que, consoante a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/96), a sentença arbitral não mais está sujeita à homologação.

Art. 4º do Projeto - Institui **vacatio legis** de três meses, a partir da data de publicação da lei.”

4. Estas, em síntese, as normas que integram a presente propositura e que, se adotadas, muito aperfeiçoarão o processo de conhecimento.

Respeitosamente,

JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



Aviso nº I.349 - C. Civil.

Em 18 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Atenciosamente.

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

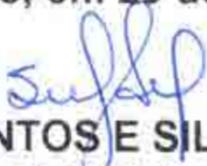
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.475/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que se destina, conforme sua ementa, à alteração de dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de conhecimento – embora a leitura do projeto revele que se buscam alterar também dispositivos relativos ao processo de execução.

Em relação ao processo de conhecimento, propõe-se alterar:

- art. 14: deveres das partes e dos seus procuradores;
- art. 154: forma dos atos processuais;
- art. 175: feriados forenses;
- art. 178: fluência do prazo;
- art. 253: distribuição dos feitos por dependência;



- art. 407: produção da prova testemunhal;
- arts. 433, 431A e 431B: prova pericial.

Em relação ao processo de execução, propõe-se alterar:

- art. 575: competência;
- art. 584: títulos executivos judiciais;
- arts. 599 e 600: dever do devedor de relacionar os bens sujeitos à execução.

A inclusa exposição de motivos, assinada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça José Gregori, esclarece que se trata de proposta elaborada pela comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Professora Ada Pellegrini Grinover.

Trata-se de apreciação terminativa desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, passemos a analisar as alterações sugeridas.

A primeira alteração visa acrescentar o inciso V ao art. 14 do CPC, para, conforme se explicita na exposição de motivos, "reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e de probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade apontada coatora nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação." cremos que esta medida seja imperiosa para o aprimoramento do processo civil, desde que enfatiza a responsabilidade de todos aqueles que integram a relação processual, dando rigor mais explícito à norma e penalizando os infratores.

A inclusão do parágrafo único ao art. 154, dispondo que os tribunais poderão disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos, encerra norma programática de cunho positivo, na medida que possibilitará a atualização do procedimento, conferindo maior agilidade ao andamento dos feitos, desde que, naturalmente, atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, como prevê o dispositivo.

A nova redação conferida ao art. 175 dissipa qualquer dúvida remanescente em relação ao Sábado, sendo, pois, procedente.

A redação proposta para o art. 178 busca reformular a sistemática de contagem dos prazos. Propõe-se, com acerto, que os prazos contados por dias não tenham curso nos feriados e naqueles dias em que não houver expediente forense. É indubitável o resultado prático e a justeza desta alteração.



A nova hipótese de distribuição das causas por dependência (art. 253) é justificável, porquanto tenderá a evitar o que a exposição de motivos chama de "distribuições conduzidas", as quais se caracterizam como uma manobra dos advogados, visando a que a causa que patrocinam seja distribuída para um magistrado que venha decidindo conforme seus interesses, em casos análogos.

A nova redação prevista para o art. 407 é oportuna, porque a não intimação da testemunha em tempo hábil é causa freqüente de adiamento de audiências, em prejuízo do regular andamento dos feitos.

O novo parágrafo único do art. 433 justifica-se, na medida que garantirá que as partes sejam intimadas de tudo quanto ocorre nos autos, em respeito ao princípio da bilateralidade.

A redação proposta para o inciso IV do art. 575 é procedente, adequando a lei processual à lei nº 9307/96, sobre arbitragem, pela qual a sentença arbitral já não está mais sujeita a homologação pelo Poder Judiciário. No mesmo sentido, igualmente procedente o art. 3º do projeto.

A redação proposta para o inciso III do art. 584 restabelece aquela introduzida pela Lei nº 8953/94, para se esclarecer que também a transação que recaia sobre questão que não constitua objeto de processo judicial é suscetível de ser homologada judicialmente, o que se justifica plenamente. A inserção do inciso VI confere melhor técnica legislativa à redação do dispositivo, sendo por isso de se manter.

O novo inciso II do art. 599 não se justifica, porquanto, de acordo com o art. 600, inciso IV, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. O novo dispositivo, portanto, seria demasiado e repetitivo, devendo ser mantida sua redação atual. Da mesma maneira, a alteração proposta para a redação do citado art. 600, IV, não se faz necessária.

Finalmente, os novos artigos 431, A e B, cuidam de aprimorar a produção da prova pericial, merecendo, pois, serem acolhidos.

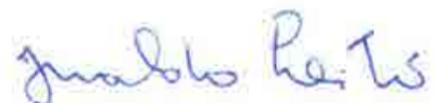


CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3475, de 2000, com as emendas oferecidas em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 22 de Junho de 2001 .


Deputado **Inaldo Leitão**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprimam-se do texto do art.1º do projeto as alterações propostas aos arts. 599, inciso II, e 600, inciso IV.

Sala da Comissão, em 22 de Junho de 2001.


Deputado **Inaldo Leitão**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.475, DE 2000

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer por mim proferido em reunião extraordinária esta Comissão realizada hoje, acatei sugestão oferecida pelo Deputado José Roberto Batochio, através de voto em separado, ressaltando os advogados sujeitos exclusivamente aos estatutos da OAB da violação prevista no parágrafo único do art. 14, constante do art. 1° do projeto, nos termos da emenda em anexo, mantidos os demais termos do parecer original.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

Deputado **INALDO LEITÃO**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2000

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 14, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei 3.475/00, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Inaldo Leitão. O Deputado José Roberto Batochio apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Dr. Benedito Dias, Pompeo de Mattos, Ricardo Fiuza e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprimam-se do texto do art. 1º do projeto as alterações propostas aos arts. 599, inciso II, e 600, inciso IV.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

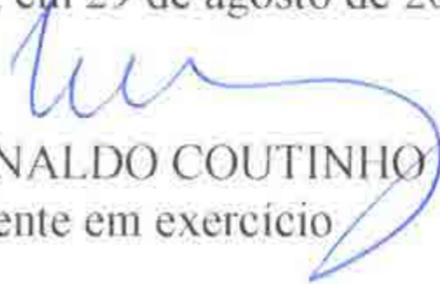
redação: Dê-se ao art. 14, constante do art. 1º do projeto, a seguinte

“Art. 14 São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....
V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2000.

Altera dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado INALDO LEITÃO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – PDT

Trata-se de Projeto de autoria do Poder Executivo que objetiva a alteração de dispositivos do Código de Processo Civil, tanto relativos ao processo de conhecimento quanto ao processo de execução, visando simplificar o Código de Processo Civil bem como solucionar o problema da morosidade processual que hoje aflige o Poder Judiciário.

Inicialmente, ressalta-se que não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto. Todavia, o Relator apresentou uma emenda supressiva das alterações propostas aos artigos 559, inciso II e 600, inciso IV.

O artigo 1º do Projeto propõe a alteração do artigo 14, acrescentando que são deveres da partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Acrescenta também um parágrafo único ao mesmo artigo afirmando que a violação da regra acima mencionada constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montantes a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa. Termina observando que não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União.

A alteração em comento visa, como depreende-se da exposição de motivos, estabelecer o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos

28728



judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Ocorre que o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 16 contém regra geral que supre, em todos os aspectos, o objetivo contido na nova proposição, sem, no entanto, assumir o caráter autoritário desta, determinando que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. A norma, claramente, prevê a responsabilidade por dano processual por ato do litigante de má-fé, devendo ser complementada pelo artigo 17 do mesmo Código, especialmente em seus incisos IV e V, onde encontram-se especificados os procedimentos que demonstram a litigância de má-fé. Além disso, a responsabilidade do litigante de má-fé que causa dano processual é aferida e determinada nos mesmos autos, não havendo necessidade de ser ajuizada ação autônoma para tanto. Pelo exposto, reputa-se inócua a regra contida no parágrafo único, inciso V do novo artigo 14 do proposto Projeto, além de possuir um caráter demasiadamente autoritário, repressivo e sancionatório, pelo que propomos sua supressão.

A seguir, passa à alteração do artigo 154 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe um parágrafo único, ainda com o mesmo escopo de dar maior celeridade e atualização ao processo, propondo a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais bem como sua comunicação às partes, desde que atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, oportunamente resguardados.

As alterações propostas, acertadamente, aos artigos 154 e 158 estão relacionadas à contagem dos prazos processuais, beneficiando diretamente os advogados no exercício de sua função, vez que os prazos atualmente constantes do Código de Processo Civil são curtos. A proposta maior, no entanto, visa desconsiderar o princípio da continuidade dos prazos, contando-se os prazos somente em dias úteis, evitando-se, conseqüentemente, que um prazo de cinco dias fique reduzido a três, como ocorre freqüentemente, quando a intimação se dá, por exemplo, numa quinta-feira.

O artigo 253, de acordo com o presente projeto, passa a vigorar com dois incisos, contendo normas acerca da distribuição por dependência das causas de qualquer natureza quando estas se relacionarem por conexão ou continência com outra já ajuizada ou quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. A novidade instaura-se na questão da distribuição por dependência mesmo nos casos de desistência da ação, a fim de evitarem-se articulações utilizadas para ofender o princípio do juiz natural, sendo, portanto, positiva a mudança proposta.

A alteração contida no artigo 407 alarga o prazo concedido às partes para a apresentação do rol de testemunhas que atualmente é de cinco dias antes da audiência, passando a ser fixado pelo juiz. A presente norma visa, com propriedade, afastar um dos maiores motivos para o adiamento de audiências e



procrastinação dos processos, qual seja, o não comparecimento das testemunhas.

A seguir, também atingindo a questão dos prazos processuais, o projeto altera o parágrafo único do artigo 433, dando aos assistentes técnicos dos peritos um prazo comum de dez dias, após intimada as partes da apresentação do laudo, para o oferecimento de seus pareceres. A alteração proporciona às partes a notificação de conclusão do laudo pericial para que, então, possam oferecer seus pareceres, facilitando, sobremaneira, os trabalhos.

O Projeto suscita alterações aos artigos 575 e 584, buscando uma maior adequação à nova Lei de arbitragem (Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996), que não mais prevê a homologação da chamada sentença arbitral. Assim, a execução, fundada em título judicial, de sentença que homologa a sentença arbitral, como prevê o atual artigo 575, inciso III, perde sua razão. Por isso a adequação proposta pelo Projeto em epígrafe se faz necessária. Foram feitas, também, alterações no sentido de reaver a previsão existente antes da Lei de arbitragem de que a transação ou a conciliação possam versar também sobre "questão não posta em juízo", restaurando a amplitude plena dos provimentos conciliatórios.

Por fim, as alterações propostas aos artigos 599 e 600, relativos ao processo de execução, tratam dos poderes do juiz para advertir o devedor quanto à prática de atos atentatórios à justiça, buscando da maior coercitividade a uma norma que, aparentemente, é inoperante, não passando de "mera advertência", constante do atual inciso II do artigo 599. A alteração do artigo 600 é apenas uma conjugação com a modificação proposta ao artigo anterior e inclui entre os atos atentatórios à dignidade da Justiça a omissão do devedor na hora de relacionar corretamente os seus bens sujeitos à execução.

O artigo 599 do Código de Processo Civil diz que 'O Juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I - ordenar o comparecimento das partes;
- II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.'

O projeto de lei sob exame pretende que se acrescente um novo inciso, a saber:

- III - 'determinar que o devedor relacione os bens sujeitos à execução, indicando precisamente onde se encontram.'

Acoplada a essa proposta vem a que pretende simultaneamente alterar o artigo 600 do mesmo Código, de modo que se considere com atentatório à dignidade de justiça o ato do devedor que 'não relaciona corretamente os bens sujeitos a execução (art. 599, II, e 655, § 1º), ou não indicar ao juiz onde se encontram e os respectivos valores.



Essa proposta inquisitorial exhibe o 'fácies' autoritário dos pretensos reformadores do nosso processo civil, que a pretexto de aumentar-lhe a eficiência querem criar um estatuto penal paralela às normas processuais. Trata-se de disposição que exige do executado a prática de ato contrário à natureza (ato que agrava sua situação), sob pena de sofrer sanção indeterminada, quantificável pelo arbitrio do juiz. Por monstruosa, manifesto meu voto veementemente contrário a tal proposta.

O artigo 2º do Projeto apenas acresce ao Código de Processo Civil os artigos 431-A e 431-B, buscando atender às necessidades dos assistentes para que possam cumprir seus encargos, prevendo que deva ser dada ao assistente ciência da data e local onde será realizada a perícia, além de tornar claro que a parte pode indicar mais de um assistente técnico, se necessário.

Salvo a inclusão do parágrafo único do inciso V do artigo 14 do inciso II do art. 599 e do inciso IV do artigo 600, as alterações propostas merecem acolhida, razão pela qual o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.475, de 2000, ressalvado o destaque para a votação em separado dos dispositivos anteriormente mencionados.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO



REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do artigo 161, inciso I e V, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do Parágrafo único, do inciso V, do Art. 14 do Projeto de Lei n 3.475, de 2000.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir propõe a alteração do artigo 14, acrescentando que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. E seu parágrafo único afirma que a violação da regra acima mencionada constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa. Ressalva, ainda, que não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União.

A alteração em comento visa, como depreende-se da exposição de motivos, estabelecer o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição



de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Ocorre que o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 16 contém regra geral que supre, em todos os aspectos, o objetivo contido na nova proposição, sem, no entanto, assumir o caráter autoritário desta, determinando que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. A norma, claramente, prevê a responsabilidade por dano processual por ato litigante de má-fé, devendo ser complementada pelo artigo 17 do mesmo Código, especialmente em seus incisos IV e V, onde encontram-se especificados os procedimentos que demonstram a litigância de má-fé. Além disso, a responsabilidade do litigante de má-fé que causa dano processual é aferida e determinada nos mesmos autos, não havendo necessidade de ser ajuizada ação autônoma para tanto. Pelo exposto, reputa-se inócua a regra contida no parágrafo único do inciso V do novo artigo 14 proposto no Projeto, além de possuir um caráter demasiadamente autoritário, repressivo e sancionatório atingindo até a autonomia profissional dos procuradores, que ficam sujeitos a uma espécie de poder disciplinar do Juiz.

Como a idiosincrasia judiciária não é tão rara, melhor preservar tal prerrogativa de liberdade no exercício do "Jus Postulandi". Pelo que propomos sua supressão.

Sala da Comissão, de de 2001.


Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**
Vice Líder do PDT



REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do artigo 161, inciso I e V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do inciso IV, do Art. 600, do Art. 1º do Projeto de Lei n 3.475, de 2000.

Sala da Comissão, de de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT



**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO DA BANCADA DO PDT**

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do artigo 161, inciso I e V, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do inciso II, do Art. 599, do Art. 1º do Projeto de Lei n 3.475, de 2000.

Sala da Comissão, de de 2001.


Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**
Vice Líder do PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.475-B, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo



estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." (NR)

"Art. 154

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos." (NR)

"Art. 175. São feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei." (NR)

"Art. 178. O prazo legal ou judicial, contado em dias, suspender-se-á nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos previstos no art. 188." (NR)

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

....." (NR)

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez dias antes da audiência.

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]



....." (NR)

"Art. 433....."

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo." (NR)

"Art.575....."

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral." (NR)

"Art.584."

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

VI - a sentença arbitral.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431-A e 431-B:

"Art. 431A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 431B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico."

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Assinatura manuscrita

Assinatura manuscrita



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Esta Lei entra em vigor três meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23-10-2001

OSMAR SERRAGLIO
Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

INALDO LEITÃO
Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.475-B, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Inaldo Leitão, ao Projeto de Lei nº 3.475-B/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Cleonânio Fonseca, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, João Paulo, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 3.475-A, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.111/00

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/08/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.475-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.111/00

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

1236

Ofício nº 1720 (SF)

Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2001 (PL nº 3.475, de 2000, nessa Casa), que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

ABOQUE-5
Em 12/12/01
[Handwritten Signature]
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc01-118

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~
Em 13/12/01
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
[Handwritten Signature]
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

OF. nº 17 /2002-CN

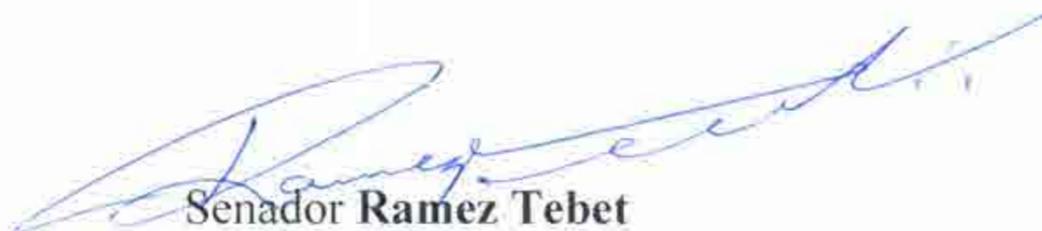
Brasília, em 15 de fevereiro de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 792, de 2001-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2001 (nº 3.475/2000, na Casa de origem), que “Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



RM 03/02

Aviso nº 1.575 - C. Civil.

Brasília, 27 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 118, de 2001 (nº 3.475/00 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.446

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 118, de 2001 (nº 3.475/00 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou sobre os dispositivos a seguir vetados:

Art. 154, parágrafo único, da Lei nº 5.869/73, alterado pelo art. 1º do projeto

"Art. 154....."

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos." (NR)

Razões do veto

"A superveniente edição da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica."

Art. 175 da Lei nº 5.869/73, alterado pelo art. 1º do projeto

"Art. 175. São feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei." (NR)

Razões do veto

"O atual art. 175 do CPC preceitua que são feriados, para efeitos forenses, os domingos e os dias declarados por lei."

Fl. 2 da Mensagem nº 1.446, de 27.12.2001.

Por sua vez, o art. 172 desse ordenamento codificado estabelece que os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas, sendo que a citação e a penhora só poderão ocorrer em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido nesse artigo, observado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, em casos excepcionais e mediante expressa autorização do juiz (§ 1º).

Observa-se, assim, que a inclusão do sábado como feriado acarretará a impossibilidade do cumprimento de mandados de citação e de penhora, salvo nos casos excepcionais a que se refere o § 1º do art. 172 acima mencionado. Evidentemente, expurgada essa possibilidade de cumprimento de ordem, estar-se-á trazendo mais delongas ao processo. Note-se que a intenção da inclusão do sábado como feriado, quando do envio do projeto, era alterar a contagem do prazo que se propôs no art. 178 do CPC, também vetado na presente Mensagem.”

Art. 178 da Lei nº 5.869/73, alterado pelo art. 1º do projeto

“Art. 178. O prazo legal ou judicial, contado em dias, suspender-se-á nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos previstos no art. 188.” (NR)

Razões do veto

“No que diz respeito ao projetado art. 178 do CPC, pelo art. 1º da proposta, que manda suspender a contagem do prazo nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos dos prazos contados em dobro e quádruplo, estabelecidos no art 188, tem sido dirigidas a este órgão considerações que nos parecem relevantes e que podem ter o condão de alterar o entendimento do Poder proponente acerca da conveniência da adoção de tal norma.

Tais ponderações dizem respeito às consequências negativas que o acolhimento de tal prática acarretará nos trabalhos de secretaria e, em especial, nos Tribunais Superiores, quando da análise de processos oriundos de comarcas diversas, levando-se em conta o número de feriados locais e os casos que podem ter ensejado o fechamento do fórum, que deverão ser do conhecimento do magistrado, principalmente porque o decurso dos prazos peremptórios impede a prestação jurisdicional. Some-se a isso, na primeira instância, por exemplo, o caso de exceções de incompetência serem acolhidas e, portanto, deslocadas as causas para localidades distintas das quais são oriundas as demandas. Ciente de que as Secretarias terão grande dificuldade para o cumprimento da norma, uma vez que, como se sabe, o Poder Judiciário encontra-se cada vez mais assoberbado e, portanto, mais desaparelhado, e, também, de que a busca da celeridade da justiça estará mais comprometida, principalmente se considerado o número de recursos que poderão advir da contagem equivocada dos prazos, contagem essa, frise-se, que é feita por servidores, parece-nos que deveria haver nova avaliação sobre a matéria, agora diante de opiniões que só se fizeram conhecer posteriormente ao encaminhamento da propositura ao Congresso Nacional. A par do elevado propósito que norteou a elaboração do novo texto, a majoração do prazo poderia ser obtida não pela modificação da forma de sua contagem, mas pela própria majoração objetiva dos prazos estabelecidos no ordenamento codificado, sem causar nenhum prejuízo ao bom andamento da justiça.”

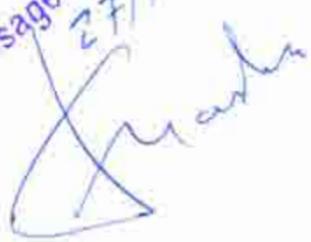
Fl. 3 da Mensagem nº 1.446, de 27.12.2001.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de dezembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Carlos', written in a cursive style.

Sancionado em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
27/12/2001



Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado."(NR)

"Art. 154.....

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos." (NR)

"Art. 175. São feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei." (NR)

"Art. 178. O prazo legal ou judicial, contado em dias, suspender-se-á nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos previstos no art. 188." (NR)

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

....."(NR)

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

....."(NR)

"Art. 433....."

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."(NR)

"Art.575....."

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral."(NR)

"Art.584."

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

VI - a sentença arbitral.

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431-A e 431-B:

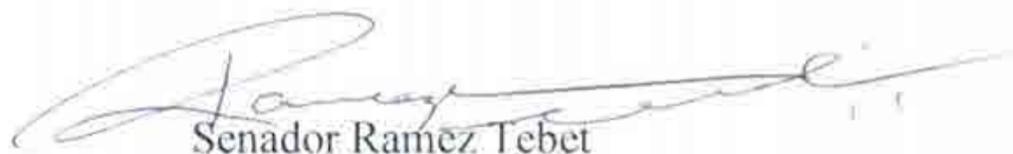
"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico."

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.358 ,DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado."(NR)

"Art. 154

Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 175. (VETADO)"

"Art. 178. (VETADO)"

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

....."(NR)

Fl. 2 da Lei nº 10.358, de 27.12.2001.

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

....."(NR)

"Art. 433

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."(NR)

"Art. 575

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral."(NR)

"Art. 584

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

VI - a sentença arbitral.
....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431-A e 431-B:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico."

1973. Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2001
(nº 3.475/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 22/8/2000 - DCD de 22/8/2000

COMISSÃO:
Constituição e Justiça e de Redação

RELATOR:
Dep. Inaldo Leitão
Dep. Inaldo Leitão
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 519, de 26/10/2001.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 30/10/2001 – DSF de 31/10/2001

COMISSÃO:
Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:
Sen. José Fogaça (relator *ad hoc*)
(Parecer nº 1.360/2001-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 268, de 12/12/2001.

VETO PARCIAL Nº 49, DE 2001

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2001
(Mensagem nº 792/2001-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001
(D.O.U de 28/12/2001)

Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
- art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 193/02

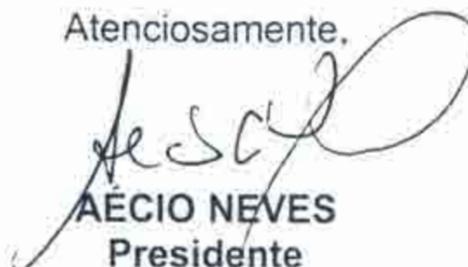
Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 17, de 15 de fevereiro de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **INALDO LEITÃO RICARDO FIÚZA, JOSÉ ROBERTO BATOCHIO e JOSÉ GENOÍNO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.475, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Doc13gab

SGM/P Nº 194/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.475, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Gabinete 938, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 194/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.475, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RICARDO FIÚZA**
Gabinete 918, Anexo IV
N E S T A



Documento : 7745 - 1

SGM/P Nº 194/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.475, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**
Gabinete 728 Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 194 / C 2

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.475, de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ GENOÍNO**
Gabinete 270, Anexo III
N E S T A



Documento : 7747 - 1

V - exercer qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, sem a devida Licença de Funcionamento ou Autorização Especial do órgão competente;

VI - exercer atividade sujeita a controle e fiscalização com pessoa física ou jurídica não autorizada ou em situação irregular nos termos desta Lei;

VII - deixar de informar qualquer situação de desvio de produto químico controlado, para fins ilícitos;

VIII - importar, exportar ou reexportar produto químico controlado, sem autorização prévia;

IX - alterar a composição de produto químico controlado, sem prévia comunicação ao órgão competente;

X - adulterar laudos técnicos, notas fiscais, rótulos e embalagens de produtos químicos controlados visando a burlar o controle e a fiscalização;

XI - deixar de informar no laudo técnico, ou nota fiscal, quando for o caso, em local visível da embalagem e do rótulo, a concentração do produto químico controlado;

XII - deixar de comunicar ao Departamento de Polícia Federal furto, roubo ou extravio de produto químico controlado e documento de controle, no prazo de quarenta e oito horas;

XIII - dificultar, de qualquer maneira, a ação do órgão de controle e fiscalização;

Art. 13. Os procedimentos realizados no exercício da fiscalização deverão ser formalizados mediante a elaboração de documento próprio.

Art. 14. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, independentemente de responsabilidade penal, sujeitará os infratores às seguintes medidas administrativas, aplicadas conjunta ou isoladamente:

I - advertência formal;

II - apreensão do produto químico encontrado em situação irregular;

III - suspensão ou cancelamento de licença de funcionamento;

IV - revogação da autorização especial;

V - multa de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais);

§ 1º - Na dosimetria da medida administrativa, serão consideradas a situação econômica, a conduta do infrator, a reincidência, a natureza da infração, a quantidade dos produtos químicos encontrados em situação irregular e as circunstâncias em que ocorreram os fatos;

§ 2º - A critério da autoridade competente, o recolhimento do valor total da multa arbitrária poderá ser feito de até cinco parcelas mensais e consecutivas;

§ 3º - Das sanções aplicadas caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, na forma e prazo estabelecidos em regulamento;

Art. 15. A pessoa física ou jurídica que cometer qualquer uma das infrações previstas nesta Lei terá prazo de trinta dias, a contar da data da fiscalização, para sanar as irregularidades verificadas, sem prejuízo da aplicação de medidas administrativas previstas no art. 14.

§ 1º - Sanadas as irregularidades, os produtos eventualmente apreendidos serão devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal;

§ 2º - Os produtos químicos que não forem regularizados e restituídos no prazo e nas condições estabelecidas neste artigo serão destruídos, alienados ou doados pelo Departamento de Polícia Federal a instituições de ensino, pesquisa ou saúde pública, após trânsito em julgado da decisão proferida no respectivo processo administrativo;

§ 3º - Em caso de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, o órgão fiscalizador poderá dar destinação imediata aos produtos químicos apreendidos;

Art. 16. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia conferido ao Departamento de Polícia Federal para controle e fiscalização das atividades relacionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 17. São sujeitos passivos da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos as pessoas físicas e jurídicas que exerçam qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização de que trata o art. 1º desta Lei;

Art. 18. São sujeitos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei:

I - os órgãos da Administração Pública direta (federal, estadual e municipal);

II - as instituições públicas de ensino, pesquisa e saúde;

III - as entidades particulares de caráter assistencial, filantrópico e sem fins lucrativos que comprovem essa condição na forma da lei específica em vigor;

Art. 19. A Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos é devida pela prática dos seguintes atos de controle e fiscalização:

I - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para:

a. emissão de Certificado de Registro (Cadastral);

b. emissão de segunda via de Certificado de Registro Cadastral; e

c. alteração de Registro Cadastral;

II - no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para:

a. emissão de Certificado de Licença de Funcionamento;

b. emissão de segunda via de Certificado de Licença de Funcionamento; e

c. renovação de Licença de Funcionamento;

III - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para:

a. emissão de Autorização Especial; e

b. emissão de segunda via de Autorização Especial;

Parágrafo único. Os valores constantes dos incisos I e II deste artigo serão reduzidos de:

I - quarenta por cento, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

II - cinquenta por cento, quando se tratar de firma de empresa já cadastrada;

III - setenta por cento, quando se tratar de microempresa;

Art. 20. A Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos será recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas em ato do Departamento de Polícia Federal;

Art. 21. Os recursos relativos à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, à aplicação de multa e à alienação de produtos químicos previstas nesta Lei constituem receita do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD;

Parágrafo único. O Fundo Nacional Antidrogas destinará oitenta por cento dos recursos relativos à cobrança da Taxa, à aplicação de multa e à alienação de produtos químicos, referidos no caput deste artigo, ao Departamento de Polícia Federal, para o reaparelhamento e custeio das atividades de controle e fiscalização de produtos químicos e de repressão ao tráfico ilícito de drogas;

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 23. Ficam revogados os arts. 1º a 13 e 18 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

Brasília, 27 de dezembro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alysson Nunes Ferreira Filho

LEI Nº 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embargões à efetivação de provimentos judiciais, de natureza administrativa ou final;

Parágrafo único. Reservados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa, não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (NR)

Art. 154

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 175 (VETADO)

Art. 178 (VETADO)

Art. 253. Distribuir-se ao juiz dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já julgada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reterido, mesmo que em fidejussão com outros autores;

(NR)

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixar, ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitido-se o juiz, o rol será apreendido até 10 (dez) dias antes da audiência.

(NR)

Art. 413

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. (NR)

Art. 575

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (NR)

Art. 584

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que versar matéria não posta em juízo;

VI - a sentença arbitral.

(NR)

Art. 2º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431-A e 431-B:

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 431-B. Trata-se de perita complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 3º - Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 1 (três)



meses após a data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloísio Nunes Ferreira Filho

LEI Nº 10.359, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor obrigatoriamente de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias ou permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

- I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada;
- II - o reconhecimento de código ou sinal transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 2º É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no artigo anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangente obrigatoriamente a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 1º desta Lei.

Art. 5º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloísio Nunes Ferreira Filho

LEI Nº 10.360, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Apoio para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 2º

§ 3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 4º

§ 1º

§ 2º Excepcionalmente, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o CODEFAT poderá autorizar, no âmbito de linhas de crédito especiais instituídas pelo Conselho, financiamentos garantidos pelo FUNPROGER sem a participação no risco por parte das instituições financeiras, desde que precedidos de processos de seleção e capacitação dos empreendedores, vinculados a programas de crédito orientado.

§ 3º Nas operações de financiamento com garantia do FUNPROGER, sem exigida dos mutuários, a criteria do CODEFAT, contraguarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida pelo Fundo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaraú Guilherme Neto
Francisco Donacelis
Sergio Niva do Amaral

LEI Nº 10.361, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Denomina "Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre" o Aeroporto localizado na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes, localizado no cidade do Recife, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se "Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

LEI Nº 10.362, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor global de R\$ 8.310.336,00, em favor do Senado Federal e de diversos órgãos do Poder Judiciário, para reforço de dotações constantes dos orçamentos vigentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor do Senado Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 8.310.336,00 (oito milhões, trezentos e dez mil, trezentos e trinta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martins Tavares

ORGAO : 02000 - SENADO FEDERAL
UNIDADE : 02101 - SENADO FEDERAL

ANEXO I		CRÉDITO SUPLEMENTAR					
PROGRAMA DE TRABALHO SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00					
FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO ANUNCIADA (EXERCÍCIO)	E		M		TOTAL
			N	P	O	T	
			F	D	U	J	
0551 ATUAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL							1.360.000
		ATIVIDADES					
01	0551 2012	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS					1.360.000
01	0551 2012 6031	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL					1.360.000
		SERVIDOR BENEFICIÁRIO (UNIDA F. T. P. 96 - U. 1.000)					1.360.000
		DES609					
		TOTAL FISCAL					1.360.000
		TOTAL SEGURIDADE					0
		TOTAL GERAL					1.360.000

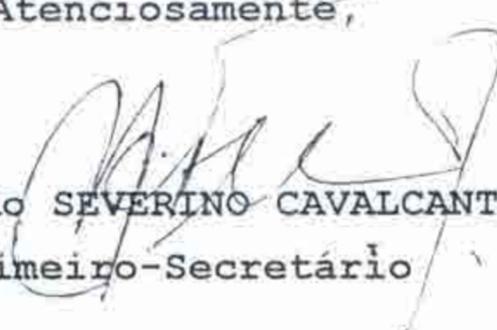
PS-GSE/519/01

Brasília, 7 de maio de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.475, de 2000, do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da de-

cisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." (NR)

"Art. 154

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos." (NR)

"Art. 175. São feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei." (NR)

"Art. 178. O prazo legal ou judicial, contado em dias, suspender-se-á nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos previstos no art. 188." (NR)

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

....." (NR)

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez dias antes da audiência.

....." (NR)

"Art. 433

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo." (NR)

"Art.575.

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral." (NR)

"Art.584.

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

VI - a sentença arbitral.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431-A e 431-B:

"Art. 431A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 431B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico."

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor três meses após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aécio' followed by a stylized flourish.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da de-

cisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." (NR)

"Art. 154

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos." (NR)

"Art. 175. São feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei." (NR)

"Art. 178. O prazo legal ou judicial, contado em dias, suspender-se-á nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos previstos no art. 188." (NR)

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

....." (NR)

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez dias antes da audiência.

....." (NR)

"Art. 433

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo." (NR)

"Art.575.

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral." (NR)

"Art.584.

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

VI - a sentença arbitral.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431-A e 431-B:

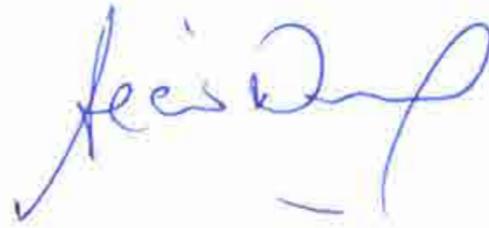
"Art. 431A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 431B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico."

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor três meses após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A. S. D.", is written over the word "de" in the text above. The signature is cursive and somewhat stylized.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.475

de 2000.

A U T O R

SEÇÃO DE SINOPSE

E M E N T A

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1111/00)

A N D A M E N T O

Sanccionado ou promulgado

MESA

22.08.00

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

DCD 23108100, pág. 4455/col. 02
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.09.00

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.

10.10.00

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.10.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.10.00

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.06.01

Parecer do relator, Dep. INALDO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.09.01

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. INALDO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

12.09.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.
(PL 3.475-A/00).

MESA

09.10.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 09 a 16.10.01.

MESA

17.10.01 Of SGM-P 1429/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.475-A, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.111/00

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.” (NR)

“Art. 154.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.” (NR)

“Art. 175. São feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei.” (NR)

“Art. 178. O prazo legal ou judicial, contado em dias, suspender-se-á nos dias feriados e naqueles em que não houver expediente forense, salvo nos casos previstos no art. 188.” (NR)

“Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada:

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

.....” (NR)

“Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez dias antes da audiência.

....." (NR)

"Art. 433.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo." (NR)

"Art. 575.

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral." (NR)

"Art. 584.

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo:

VI - a sentença arbitral.

....." (NR)

"Art. 599.

II - determinar que o devedor relacione os bens sujeitos à execução, indicando precisamente onde se encontram." (NR)

"Art. 600.

IV - não relaciona corretamente os seus bens sujeitos à execução (art. 599, II, e 655, § 1º) ou não indica ao juiz onde se encontram e os respectivos valores." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 5.869, de 1973, os seguintes arts. 431-A e 431-B:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." (NR)

"Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico." (NR)

1973.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Brasília.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à

Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos Deveres

Art. 14. Compete às partes e aos seus procuradores:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade:

II - proceder com lealdade e boa-fé:

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos em Geral

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público:

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 09 1977.*

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

CAPÍTULO II DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Do Tempo

Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

CAPÍTULO VI DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Da Distribuição e do Registro

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção VI Da Prova Testemunhal

Subseção II Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 407. Incumbe à parte, 5 (cinco) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Seção VII Da Prova Pericial

Art. 431. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24/08/1992).

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24/08/1992).

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 08 1992.*

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 08 1992.*

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

- I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;
 - II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
 - III - o juízo que homologou a sentença arbitral;
 - IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for a sentença penal condenatória.
-

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção II Do Título Executivo

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

- I - a sentença condenatória proferida no processo civil;
- II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.09.1996.*

IV - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V - o formal e a certidão de partilha.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o número V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973.*

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973.*

.....

.....

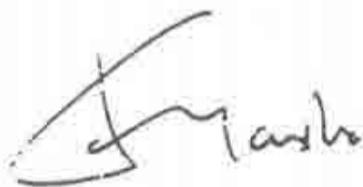
Mensagem nº 1.111

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Brasília, 18 de agosto de 2000.



EM Nº 275

Brasília, 12 de julho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento."

2. Trata-se de proposta elaborada pela Comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Prof.^a Ada Pellegrini Grinover.

3. Como fundamento da iniciativa, transcrevo o relatório detalhado sobre o texto que me foi oferecido pelos juristas integrantes da Comissão, o qual denota a necessidade da adoção das normas projetadas:

"Art. 1º do Projeto - Art. 14. O Projeto busca reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e de proibidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade apontada coatora nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação. É que o processo, como observou Agricola Barbi, com remissão a José Olympio de Castro Filho, "é campo muito vasto para o mau uso dos poderes concedidos para defesa dos direitos" ("Comentários ao CPC", Ed. Forense, 5ª ed., n.º 154).

O inciso V, que o Projeto acrescenta, bem como o parágrafo único, visam estabelecer explicitamente o dever de cumprimento dos provimentos mandamentais, e o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, como atividade estatal inerente ao Estado de Direito. Em suma: repressão ao **contempt of court**, na linguagem do direito anglo-americano.

Art. 154. A fim de que a atividade processual não permaneça anacrônica em relação aos novos estágios da tecnologia, ao art. 154, relativo à forma dos atos processuais, é aditado um parágrafo único, facultando-se aos tribunais disciplinar, no âmbito das respectivas jurisdições e atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a prática e a comunicação de atos processuais mediante a utilização de meios eletrônicos.

Arts. 175 e 178. A fim de facilitar o trabalho dos advogados, com evidente repercussão na eficiência do processo e sua capacidade de alcançar uma justa composição da lide, o Projeto propõe seja reformulada a atual sistemática de contagem dos prazos.

De início, uma observação: os prazos constantes do CPC são prazos curtos, em termos de direito processual comparado, alguns deles demasiadamente exigüos. As delongas no procedimento não são, e bem o sabem os que militam no foro, devidas aos prazos: suas causas são outras, como, por exemplo, o reduzido número de juizes e a burocracia cartorária, a entravar o cumprimento dos despachos e provimentos judiciais, além do desmedido acúmulo das demandas 'repetitivas'.

A proposta maior é a de desconsiderar o princípio da continuidade dos prazos, atualmente prestigiado no art. 178 do CPC. Propõe-se, ao contrário, que os prazos contados por dias (e são a maioria deles) não tenham curso nos feriados e naqueles dias em que não houver expediente forense.

Em suma: os prazos, salvo nos casos referidos no art. 188 (prazos majorados), correrão apenas nos dias úteis. Evitar-se-á, assim, que um prazo de cinco dias fique, como freqüentemente ocorre, reduzido a três, e até a apenas dois dias, como acontece quando a intimação se dá em quinta-feira. De outra parte, desaparecerão as dúvidas sobre a contagem dos prazos nos feriados sucessivos, como no Carnaval e na Semana Santa, e nos "recessos" antecedentes às férias forenses de janeiro.

Como constou do ofício de 16/05/1997, subscrito por ilustre advogado, então Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, "se alterado for o artigo 178, a classe dos advogados se sentirá, merecidamente, mais tranqüila durante o curso dos feriados alongados, ainda que criados por ficção legislativa estadual, como é o caso do período de 02 a 20 de janeiro assim considerado no Estado de São Paulo".

A sistemática agora preconizada mereceu, a propósito, o apoio de Egas Moniz de Aragão, com remissão a normas dos códigos processuais do Chile, da Argentina (federal) e do México ('Comentários ao CPC', Forense, v. II, 9ª ed., 1998, nº 103- A).

A redação do art. 175 é alterada no sentido de incluir o sábado entre os dias feriados.

Art. 253. É alterado o 'caput' do art. 253, a fim de que a distribuição seja feita por dependência não apenas nos casos de conexão ou continência com outro feito já ajuizado, como ainda nos casos de 'ações repetidas', que versem idêntica questão de direito. Evitar-se-ão, assim, as ofensas ao princípio do juiz natural, atualmente 'facilitadas' nos foros das grandes cidades: o advogado, ao invés de propor a causa sob litisconsórcio ativo, prepara uma série de ações similares e as propõe simultaneamente, obtendo distribuição para diversas varas. A seguir, desiste das ações que tramitam nos juizes onde não obteve liminar, e para os autores dessas demandas postula litisconsórcio sucessivo, ou assistência litisconsorcial, no juizo onde a liminar haja sido deferida.

A alteração desse artigo do CPC foi inclusive sugerida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ofício datado de 19/05/1994, e encaminhado ao Conselho da Justiça Federal (of. 270/94- PRESI), com esse objetivo: obstar as "distribuições conduzidas".

Art. 407. A experiência tem demonstrado ser demasiadamente exigüo o prazo de 5 dias para as diligências de intimação das testemunhas arroladas para a audiência. Daí a proposta, sugerida por vários magistrados, de que o rol seja apresentado no prazo que o juiz fixar, ou, se não o fizer, em até 10 dias antes da audiência. Ficará afastado, destarte, um dos freqüentes motivos para o adiamento de audiências e a procrastinação dos processos.

Art. 433, parágrafo único. O Projeto propõe, outrossim, alteração do parágrafo único do art. 433, a fim de que as partes venham a ser cientificadas da apresentação do laudo pelo perito do juizo, só então decorrendo o decêndio para oferecimento dos pareceres pelos respectivos assistentes técnicos.

Art. 575. O Projeto apenas harmoniza o disposto neste artigo com as normas da nova Lei de Arbitragem, que não mais prevê a homologação da chamada sentença arbitral.

Art. 584. A nova Lei da Arbitragem – Lei nº 9.307, de 23/09/96 - ao modificar o art. 584, CPC, inadvertidamente afastou a expressa previsão de que a transação ou a conciliação possa versar também sobre “questão não posta em juízo”, em muito prejudicando, destarte, tão desejáveis formas de composição das lides.

A presente proposta, com melhor técnica processual, não só mantém os objetivos visados pela Lei da Arbitragem, como restaura a amplitude plena dos provimentos conciliatórios.

Art. 599. Ao invés de uma inoperante “advertência”, constante do atual inciso II do art. 599 (poderes do juiz no processo de execução), o Projeto prevê a obrigação de o devedor relacionar os bens sujeitos à execução, indicando precisamente onde se encontrem.

Art. 600. Em conjugação com a norma proposta para o artigo anterior, o art. 600, inciso IV, inclui entre os atos “atentatórios à dignidade da Justiça”, a omissão do devedor no relacionar corretamente os seus bens sujeitos à execução.

Art. 2º do Projeto - Arts 431-A e 431-B. Os arts. buscam acudir fundados reclamos relativos à atividade dos assistentes técnicos, a fim de que melhor possam eles atender a seus encargos como “assessores” da parte que os tenha indicado. Daí a redação ora proposta para os aludidos artigos:

a) com a previsão de que deva ser dada ao assistente técnico ciência da data e local em que terá início a produção da prova pericial, melhor lhe permitindo o contato com tal prova (o doente a ser examinado; os livros contábeis a serem compulsados, etc) bem como o informal relacionamento com o perito;

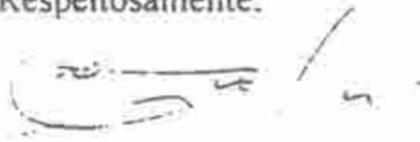
b) a fim de tornar claro que a parte pode indicar, se for necessário, mais de um assistente técnico (v.g., paciente a ser examinado por cardiologista e por nefrologista).

Art. 3º do Projeto – Fica revogado o inciso III do art. 575, tendo em vista que, consoante a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/96), a sentença arbitral não mais está sujeita à homologação.

Art. 4º do Projeto - Institui *vacatio legis* de três meses, a partir da data de publicação da lei.

4. Estas, em síntese, as normas que integram a presente propositura e que, se adotadas, muito aperfeiçoarão o processo de conhecimento.

Respeitosamente,



JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.349 - C. Civil.

Em 18 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento".

Atenciosamente.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República. Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

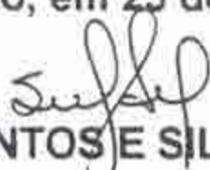
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.475/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que se destina, conforme sua ementa, à alteração de dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de conhecimento – embora a leitura do projeto revele que se buscam alterar também dispositivos relativos ao processo de execução.

Em relação ao processo de conhecimento, propõe-se alterar:

- art. 14: deveres das partes e dos seus procuradores;
- art. 154: forma dos atos processuais;
- art. 175: feriados forenses;
- art. 178: fluência do prazo;
- art. 253: distribuição dos feitos por dependência;

- art. 407: produção da prova testemunhal;
- arts. 433, 431A e 431B: prova pericial.

Em relação ao processo de execução, propõe-se alterar:

- art. 575: competência;
- art. 584: títulos executivos judiciais;
- arts. 599 e 600: dever do devedor de relacionar os bens sujeitos à execução.

A inclusa exposição de motivos, assinada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça José Gregori, esclarece que se trata de proposta elaborada pela comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Professora Ada Pellegrini Grinover.

Trata-se de apreciação terminativa desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso

Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, passemos a analisar as alterações sugeridas.

A primeira alteração visa acrescentar o inciso V ao art. 14 do CPC, para, conforme se explicita na exposição de motivos, "reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e de probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade apontada coatora nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação." cremos que esta medida seja imperiosa para o aprimoramento do processo civil, desde que enfatiza a responsabilidade de todos aqueles que integram a relação processual, dando rigor mais explícito à norma e penalizando os infratores.

A inclusão do parágrafo único ao art. 154, dispondo que os tribunais poderão disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos, encerra norma programática de cunho positivo, na medida que possibilitará a atualização do procedimento, conferindo maior agilidade ao andamento dos feitos, desde que, naturalmente, atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, como prevê o dispositivo.

A nova redação conferida ao art. 175 dissipa qualquer dúvida remanescente em relação ao Sábado, sendo, pois, procedente.

A redação proposta para o art. 178 busca reformular a sistemática de contagem dos prazos. Propõe-se, com acerto, que os prazos contados por dias não tenham curso nos feriados e naqueles dias em que não houver expediente forense. É indubitável o resultado prático e a justeza desta alteração.

A nova hipótese de distribuição das causas por dependência (art. 253) é justificável, porquanto tenderá a evitar o que a exposição de motivos chama de "distribuições conduzidas", as quais se caracterizam como uma manobra dos advogados, visando a que a causa que patrocinam seja distribuída para um magistrado que venha decidindo conforme seus interesses, em casos análogos.

A nova redação prevista para o art. 407 é oportuna, porque a não intimação da testemunha em tempo hábil é causa freqüente de adiamento de audiências, em prejuízo do regular andamento dos feitos.

O novo parágrafo único do art. 433 justifica-se, na medida que garantirá que as partes sejam intimadas de tudo quanto ocorre nos autos, em respeito ao princípio da bilateralidade.

A redação proposta para o inciso IV do art. 575 é procedente, adequando a lei processual à lei nº 9307/96, sobre arbitragem, pela qual a sentença arbitral já não está mais sujeita a homologação pelo Poder Judiciário. No mesmo sentido, igualmente procedente o art. 3º do projeto.

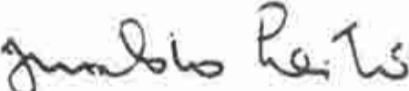
A redação proposta para o inciso III do art. 584 restabelece aquela introduzida pela Lei nº 8953/94, para se esclarecer que também a transação que recaia sobre questão que não constitua objeto de processo judicial é suscetível de ser homologada judicialmente, o que se justifica plenamente. A inserção do inciso VI confere melhor técnica legislativa à redação do dispositivo, sendo por isso de se manter.

O novo inciso II do art. 599 não se justifica, porquanto, de acordo com o art. 600, inciso IV, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. O novo dispositivo, portanto, seria demasiado e repetitivo, devendo ser mantida sua redação atual. Da mesma maneira, a alteração proposta para a redação do citado art. 600, IV, não se faz necessária.

Finalmente, os novos artigos 431, A e B, cuidam de aprimorar a produção da prova pericial, merecendo, pois, serem acolhidos.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3475, de 2000, com as emendas oferecidas em anexo a este parecer.

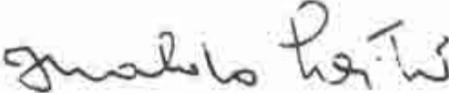
Sala da Comissão, em 22 de Junho de 2001.


Deputado Inaldo Leitão
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprimam-se do texto do art.1º do projeto as alterações propostas aos arts. 599, inciso II, e 600, inciso IV.

Sala da Comissão, em 22 de Junho de 2001.

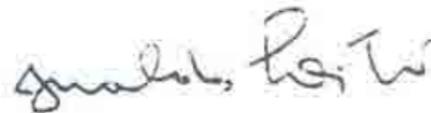

Deputado Inaldo Leitão
Relator

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer por mim proferido em reunião extraordinária esta Comissão realizada hoje, acatei sugestão oferecida pelo Deputado José Roberto Batochio, através de voto em separado, ressaltando os advogados sujeitos exclusivamente aos estatutos da OAB da violação prevista no parágrafo único do art. 14, constante do art. 1º do projeto, nos termos da emenda em anexo, mantidos os demais termos do parecer original.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001



Deputado **INALDO LEITÃO**
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 14, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

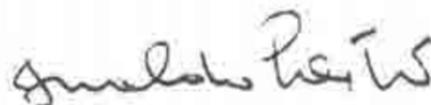
“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei 3.475/00, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Inaldo Leitão. O Deputado José Roberto Batochio apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães,

Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Dr. Benedito Dias, Pompeo de Mattos, Ricardo Fiuza e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.



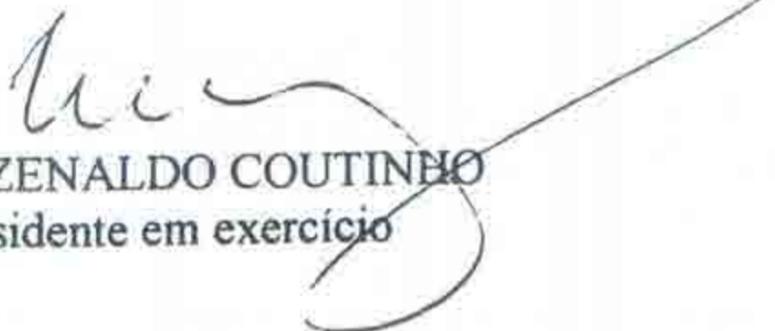
Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprimam-se do texto do art. 1º do projeto as alterações propostas aos arts. 599, inciso II, e 600, inciso IV.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001



Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

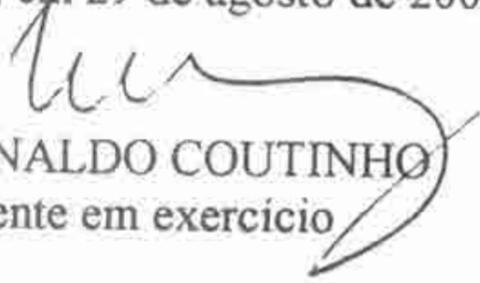
redação: Dê-se ao art. 14, constante do art. 1º do projeto, a seguinte

“Art. 14 São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....
V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – PDT

Trata-se de Projeto de autoria do Poder Executivo que objetiva a alteração de dispositivos do Código de Processo Civil, tanto relativos ao processo de conhecimento quanto ao processo de execução, visando simplificar o Código de Processo Civil bem como solucionar o problema da morosidade processual que hoje aflige o Poder Judiciário.

Inicialmente, ressalta-se que não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto. Todavia, o Relator apresentou uma emenda supressiva das alterações propostas aos artigos 559, inciso II e 600, inciso IV.

O artigo 1º do Projeto propõe a alteração do artigo 14, acrescentando que são deveres da partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Acrescenta também um parágrafo único ao mesmo artigo afirmando que a violação da regra acima mencionada constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montantes a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa. Termina observando que não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União.

A alteração em comento visa, como depreende-se da exposição de motivos, estabelecer o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Ocorre que o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 16 contém regra geral que supre, em todos os aspectos, o objetivo contido na nova proposição, sem, no entanto, assumir o caráter autoritário desta, determinando que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. A norma, claramente, prevê a responsabilidade por dano processual por ato do litigante de má-fé, devendo ser complementada pelo artigo 17 do mesmo Código, especialmente em seus incisos IV e V, onde encontram-se especificados os procedimentos que demonstram a litigância de má-fé. Além disso, a responsabilidade do litigante de má-fé que causa dano processual é aferida e determinada nos mesmos autos, não havendo necessidade de ser ajuizada ação autônoma para tanto. Pelo exposto, reputa-se inócua a regra contida no parágrafo único, inciso V do novo artigo 14 do proposto Projeto, além de possuir um caráter demasiadamente autoritário, repressivo e sancionatório, pelo que propomos sua supressão.

A seguir, passa à alteração do artigo 154 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe um parágrafo único, ainda com o mesmo escopo de dar maior celeridade e atualização ao processo, propondo a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais bem como sua comunicação às partes, desde que atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, oportunamente resguardados.

As alterações propostas, acertadamente, aos artigos 154 e 158 estão relacionadas à contagem dos prazos processuais, beneficiando diretamente os advogados no exercício de sua função, vez que os prazos atualmente constantes do Código de Processo Civil são curtos. A proposta maior, no entanto, visa desconsiderar o princípio da continuidade dos prazos, contando-se os prazos somente em dias úteis, evitando-se, conseqüentemente, que um prazo de cinco dias fique reduzido a três, como ocorre freqüentemente, quando a intimação se dá, por exemplo, numa quinta-feira.

O artigo 253, de acordo com o presente projeto, passa a vigorar com dois incisos, contendo normas acerca da distribuição por dependência das causas de qualquer natureza quando estas se relacionarem por conexão ou continência com outra já ajuizada ou quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. A novidade instaura-se na questão da distribuição por dependência mesmo nos casos de desistência da ação, a fim de evitarem-se articulações utilizadas para ofender o princípio do juiz natural, sendo, portanto, positiva a mudança proposta.

A alteração contida no artigo 407 alarga o prazo concedido às partes para a apresentação do rol de testemunhas que atualmente é de cinco dias antes da audiência, passando a ser fixado pelo juiz. A presente norma visa, com propriedade, afastar um dos maiores motivos para o adiamento de audiências e procrastinação dos processos, qual seja, o não comparecimento das testemunhas.

A seguir, também atingindo a questão dos prazos processuais, o projeto altera o parágrafo único do artigo 433, dando aos assistentes técnicos dos peritos um prazo comum de dez dias, após intimada as partes da apresentação do laudo, para o oferecimento de seus pareceres. A alteração proporciona às partes a notificação de conclusão do laudo pericial para que, então, possam oferecer seus pareceres, facilitando, sobremaneira, os trabalhos.

O Projeto suscita alterações aos artigos 575 e 584, buscando uma maior adequação à nova Lei de arbitragem (Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996), que não mais prevê a homologação da chamada sentença arbitral. Assim, a execução, fundada em título judicial, de sentença que homologa a sentença arbitral, como prevê o atual artigo 575, inciso III, perde sua razão. Por isso a adequação proposta pelo Projeto em epígrafe se faz necessária. Foram feitas, também, alterações no sentido de reaver a previsão existente antes da Lei de arbitragem de que a transação ou a conciliação possam versar também sobre

"questão não posta em juízo", restaurando a amplitude plena dos provimentos conciliatórios.

Por fim, as alterações propostas aos artigos 599 e 600, relativos ao processo de execução, tratam dos poderes do juiz para advertir o devedor quanto à prática de atos atentatórios à justiça, buscando da maior coercitividade a uma norma que, aparentemente, é inoperante, não passando de "mera advertência", constante do atual inciso II do artigo 599. A alteração do artigo 600 é apenas uma conjugação com a modificação proposta ao artigo anterior e inclui entre os atos atentatórios à dignidade da Justiça a omissão do devedor na hora de relacionar corretamente os seus bens sujeitos à execução.

O artigo 599 do Código de Processo Civil diz que O Juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I - ordenar o comparecimento das partes;
- II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.'

O projeto de lei sob exame pretende que se acrescente um novo inciso, a saber:

- III - 'determinar que o devedor relacione os bens sujeitos à execução, indicando precisamente onde se encontram.'

Acoplada a essa proposta vem a que pretende simultaneamente alterar o artigo 600 do mesmo Código, de modo que se considere com atentatório à dignidade de justiça o ato do devedor que 'não relaciona corretamente os bens sujeitos a execução (art. 599, II, e 655, § 1º), ou não indicar ao juiz onde se encontram e os respectivos valores.

Essa proposta inquisitorial exhibe o 'fácies' autoritário dos pretensos reformadores do nosso processo civil, que a pretexto de aumentar-lhe a eficiência querem criar um estatuto penal paralela às normas processuais. Trata-se de disposição que exige do executado a prática de ato contrário à natureza (ato que agrava sua situação), sob pena de sofrer sanção indeterminada, quantificável pelo arbítrio do juiz. Por monstruosa, manifesto meu voto veementemente contrário a tal proposta.

O artigo 2º do Projeto apenas acresce ao Código de Processo Civil os artigos 431-A e 431-B, buscando atender às necessidades dos assistentes para que possam cumprir seus encargos, prevendo que deva ser dada ao assistente ciência da data e local onde será realizada a perícia, além de tomar claro que a parte pode indicar mais de um assistente técnico, se necessário.

Salvo a inclusão do parágrafo único do inciso V do artigo 14 do inciso II do art. 599 e do inciso IV do artigo 600, as alterações propostas merecem

acolhida, razão pela qual o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.475, de 2000, ressalvado o destaque para a votação em separado dos dispositivos anteriormente mencionados.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do artigo 161, inciso I e V, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do Parágrafo único, do inciso V, do Art. 14 do Projeto de Lei n 3.475, de 2000.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir propõe a alteração do artigo 14, acrescentando que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar

embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. E seu parágrafo único afirma que a violação da regra acima mencionada constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa. Ressalva, ainda, que não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União.

A alteração em comento visa, como depreende-se da exposição de motivos, estabelecer o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Ocorre que o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 16 contém regra geral que supre, em todos os aspectos, o objetivo contido na nova proposição, sem, no entanto, assumir o caráter autoritário desta, determinando que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. A norma, claramente, prevê a responsabilidade por dano processual por ato litigante de má-fé, devendo ser complementada pelo artigo 17 do mesmo Código, especialmente em seus incisos IV e V, onde encontram-se especificados os procedimentos que demonstram a litigância de má-fé. Além disso, a responsabilidade do litigante de má-fé que causa dano processual é aferida e determinada nos mesmos autos, não havendo necessidade de ser ajuizada ação autônoma para tanto. Pelo exposto, reputa-se inócua a regra contida no parágrafo único do inciso V do novo artigo 14 proposto no Projeto, além de possuir um caráter demasiadamente autoritário, repressivo e sancionatório atingindo até a autonomia profissional dos procuradores, que ficam sujeitos a uma espécie de poder disciplinar do Juiz.

Como a idiosincrasia judiciária não é tão rara, melhor preservar tal prerrogativa de liberdade no exercício do "Jus Postulandi". Pelo que propomos sua supressão.

Sala da Comissão, de de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do artigo 161, inciso I e V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do inciso IV, do Art. 600, do Art. 1º do Projeto de Lei n 3.475, de 2000.

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO DA BANCADA DO PDT**

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do artigo 161, inciso I e V, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do inciso II, do Art. 599, do Art. 1º do Projeto de Lei n 3.475, de 2000.

Sala da Comissão, de de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 590/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3475/00-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13/07/04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento.: 23625 - 30

Ofício nº 570 (CN)

Brasília, em 7 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2001 (PL nº 3.475, de 2000, nessa Casa), que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

Lote: 80 Caixa: 146

PL N° 3475/2000

97

Secretaria-Secretaria da Mesa - SEP/00 09/Jul/2004 16:17

Ponto: 6212 Ass.: *Simão* Origem: *SF*